

**-Sentença Arbitral-**

**Processo de Arbitragem n.º 1884/2020.**

Demandante: A

Demandada: B

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): **1.º** Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato de empreitada o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato (**artigos 1.º-A/2 e 4.º/1**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04); **2.º** O comprador pode exercer os direitos previstos no artigo anterior quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois ou cinco anos a contar da entrega do bem, consoante se trate, respetivamente, de coisa móvel ou imóvel (**artigo 5.º/1**); **3.º** Os direitos atribuídos ao consumidor nos termos do **artigo 4.º** caducam no termo de qualquer dos prazos referidos no artigo anterior e na ausência de denúncia da desconformidade pelo consumidor (**artigo 5.º-A/1**); **4.º** Para exercer os seus direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, ou de um ano, se se tratar de bem imóvel, a contar da data em que a tenha detetado (**artigo 5.º-A/2**); **5.º** Tendo resultado provado que o bem em causa (chão flutuante), foi fornecido no âmbito de um contrato de empreitada cuja obra foi executada em dezembro de 2008, que a demandante reclamou desconformidades no bem no ano de 2012, que desde 2012 a 2019 a demandante não reclamou qualquer desconformidade e resultando da lei (**artigo 5.º-A/2**), que o prazo para o exercício do direito de denúncia de desconformidades é um ano e, ainda, que após a denúncia, os direitos previstos no **artigo 4.º** caducam decorridos três anos a contar da data da denúncia, este tribunal concluiu, assim, pela caducidade dos dois direitos que assistiam à demandante (o direito de denunciar no prazo de um ano após 2012 e o direito de exigir a resolução do contrato e devolução do preço no prazo de três anos após 2012), nos termos do **artigo 5.º-A/2/3**; **6.º** Tendo-se demonstrado a caducidade dos direitos que assistiam à demandada não lhe assiste, por isso, o direito de resolver o contrato, exigir a devolução do preço pago pelo bem e a indemnização pelos danos não patrimoniais)

**I. - Relatório:**

**A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

A demandante **A**, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 1884/2020, contra a demandada **“B”**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na resolução do contrato de empreitada na parte relativa ao fornecimento e colocação do chão flutuante, a devolução da quantia de €3.025,00 a título do preço pago pelo chão flutuante e, ainda, a condenação da demandada no pagamento de uma indemnização no valor de €1.500,00 a título de indemnização dos danos não patrimoniais.

Por sua vez, a demandada, contestou por escrito a ação arbitral, defendendo-se por impugnação a exceção, pugnando pela improcedência total da ação arbitral e, conseqüentemente, pela sua absolvição do pedido, alegando, para o efeito, que o bem não manifesta qualquer falta de conformidade e que na data em que a denúncia foi efetuada (2019), já havia expirado o prazo legalmente previsto e, por isso, caducado o direito da demandante ao exercício do seu direito a reclamar das alegadas desconformidades contratuais.

#### **B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude da demandante ter manifestado a sua pretensão

de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

### **C. – Audiência Arbitral** (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Frustrou-se a tentativa de conciliação porquanto as partes não lograram um acordo com vista à composição amigável deste litígio arbitral.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandado poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

A demandada apresentou a sua contestação escrita em 03-12-2020.

A demandante esteve presente na audiência arbitral e a demandada representada pelo Sr.º C, sócio-gerente, e pelo Dr.º D.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste tribunal, em Braga, no dia 09-12-2020, pelas 09:00.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

### **II. – Saneamento e Valor da Causa:**

#### Questão prévia – **Exceção perentória da caducidade do direito de denúncia da demandante:**

Ao longo da sua contestação escrita a demandada defendeu-se por exceção e impugnação.

Em sede de matéria de exceção a demandada suscitou, desde logo, a caducidade do direito de denúncia previsto no **artigo 5.º-A/2**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04, na sua redação atualizada, que dispõe que “2 - *Para exercer os seus direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, ou de um ano, se se tratar de bem imóvel, a contar da data em que a tenha detectado.*”.

Ora, constituindo esta exceção uma possível causa extintiva de todos os direitos alegados pela demandante, prejudicando, desse modo, a apreciação dos demais pedidos formulados pelo mesmo, este tribunal está obrigado, por força do princípio do saneamento processual, a conhecer e decidir, desde já, esta exceção e os efeitos jurídicos decorrentes da sua eventual procedência.

Na apreciação desta exceção **resultaram provados**, para este tribunal, com especial relevância para a busca da verdade material e da justa composição deste litígio, os factos seguintes:

1. As partes celebraram um contrato de empreitada em 2018;
2. A obra objeto do contrato de empreitada contemplava, entre outros trabalhos, a aplicação de chão flutuante na sua habitação;
3. A obra de aplicação do chão flutuante não habitação foi concluída em dezembro de 2008;
4. Nos anos de 2011/2012 a demandante denunciou à demandada a existência de desconformidades no chão flutuante;
5. A demandada não reconheceu a existência de desconformidades no chão flutuante;
6. As desconformidades denunciadas no chão flutuante foram causadas pela humidade existente no chão da habitação da demandante;
7. A partir de 2012 até 2019 a demandante nunca mais denunciou, verbalmente ou por escrito, junto da demandada, qualquer desconformidade no chão flutuante.

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5, admitidos por acordo pelas partes nos seus articulados (reclamação inicial e contestação);
- b) Quanto aos factos n.ºs 6 e 7, pelas declarações de parte prestadas pelo representante legal da demandada na audiência arbitral e pelo depoimento da testemunha X que demonstrou ter conhecimento direto dos factos, para além de ser comerciante de chão flutuante há mais de vinte e dois anos e ter sido o fornecedor deste material à demandada;
- c) Quanto ao facto n.º7, pela confissão judicial espontânea escrita, verbal e sem reservas da demandante na sua reclamação inicial e nas declarações de parte prestadas na audiência arbitral com efeito probatório pleno contra a mesma, enquanto confitente, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 358.º/1**, do Código Civil.

Para o apuramento da matéria de facto que resultou provada e não provada revelaram-se determinantes os factos admitidos por acordo, as declarações de parte prestadas pela demandante e pelo representante legal da demandada na audiência arbitral e, ainda, o depoimento da testemunha X que revelando ter conhecimento direto dos factos demonstrou, ainda, ser comerciante de chão flutuante há mais de vinte e dois anos e através dos conhecimentos revelados foi possível a este tribunal concluir, desde logo, que as desconformidades denunciadas pela demandante não têm origem em defeitos de fabrico e/ou montagem, mas na humidade existente no chão da habitação da demandante.

Este tribunal arbitral não valorizou o depoimento da testemunha Y porquanto a mesma limitou-se a dizer que estava na habitação da demandante quando esta reuniu com o Sr.º C e o informou do problema existência no chão flutuante, não resultou, por isso, com interesse para este tribunal, o conhecimento de direto ou indireto dos factos que constituem a causa de pedir desta ação arbitral, por um lado, e que constam da contestação da demandada, por outro.

Cumprido, assim, conhecer e decidir a exceção suscitada pela demandada:

Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato de empreitada o consumidor tem direito a que esta seja repostada sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato (**artigos 1.º-A/2 e 4.º/1**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04).

O comprador pode exercer os direitos previstos no artigo anterior quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois ou cinco anos a contar da entrega do bem, consoante se trate, respetivamente, de coisa móvel ou imóvel (**artigo 5.º/1**).

Os direitos atribuídos ao consumidor nos termos do **artigo 4.º** caducam no termo de qualquer dos prazos referidos no artigo anterior e na ausência de denúncia da desconformidade pelo consumidor (**artigo 5.º-A/1**).

Para exercer os seus direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, ou de um ano, se se tratar de bem imóvel, a contar da data em que a tenha detetado (**artigo 5.º-A/2**).

Tendo resultado provado que o bem em causa (chão flutuante), foi fornecido no âmbito de um contrato de empreitada cuja obra foi executada em dezembro de 2008, que a demandante reclamou desconformidades no bem no ano de 2012, que desde 2012 a 2019 a demandante não reclamou qualquer desconformidade e resultando da lei (**artigo 5.º-A/2**), que o prazo para o exercício do direito de denúncia de desconformidades é um ano e, ainda, que após a denúncia, os direitos previstos no **artigo 4.º** caducam decorridos três anos a contar da data da denúncia, este tribunal concluiu, assim, pela caducidade dos dois direitos que assistiam à demandante (o direito de denunciar no prazo de um ano após 2012 e o direito de exigir a resolução do contrato e devolução do preço no prazo de três anos após 2012), nos termos do **artigo 5.º-A/2/3**.

Tendo-se demonstrado a caducidade dos direitos que assistiam à demandada não lhe assiste, por isso, o direito da resolver o contrato, exigir a devolução do preço pago pelo bem e a indemnização pelos danos não patrimoniais)

Em face do exposto **julga-se totalmente procedente, por provada, a exceção perentória da caducidade do direito de denúncia da demandante**, e, por isso, **a demandada é absolvida dos pedidos formulados por aquela**.

**Conclui-se**, assim, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal declare a resolução do contrato de empreitada na parte relativa ao fornecimento e colocação do chão flutuante, condene a demandada na devolução da quantia de €3.025,00 a título do preço pago pelo chão flutuante e, ainda, no pagamento de uma indemnização no valor de €1.500,00 a título de indemnização dos danos não patrimoniais.

Por sua vez, a demandada, pugnou pela improcedência total da ação arbitral e, conseqüentemente, pela sua absolvição do pedido, alegando, para o efeito, que o bem não manifesta qualquer falta de conformidade e que na data em que a denúncia foi efetuada já havia expirado o prazo legalmente previsto e, por isso, caducado o direito da demandante ao exercício do seu direito a reclamar das alegas desconformidades contratuais.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€4.525,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor reclamado pela demandante nos presentes autos.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€4.525,00** (quatro mil quinhentos e vinte e cinco euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

#### **IV. – Decisão:**

Assim, em face do exposto, **julgando procedente, por provada, a exceção perentória da caducidade do direito da demandante a denunciar a falta de conformidade do bem, julgo, por isso, totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **absolvo a demandada dos pedidos formulados pela demandante**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

#### **V. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€4.525,00** (quatro mil quinhentos e vinte e cinco euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do artigo **15.º/2** do referido regulamento.

**Braga, 15-01-2021.**

**O Árbitro,**

Alexandre Maciel,

